

Expediente Despachado pelo Presidente

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 60/2021

REVOGA O ART. 367 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, RETIRANDO A PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DE INDÚSTRIAS QUE FABRIQUEM ARMAS DE FOGO
 Autores: Deputados ALEXANDRE FREITAS, ALEXANDRE KNOPLOCH, FILIPPE POUBEL, MÁRCIO GUALBERTO, ROSENVERG REIS

DESPACHO:

A imprimir e à Comissão de Emendas Constitucionais e Votos para dizer sobre a admissibilidade.
 Em 31.08.2021
 DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Revoga-se o artigo 367 e seu parágrafo único da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 19 de agosto de 2021.
 Deputados ALEXANDRE FREITAS, ALEXANDRE KNOPLOCH, FILIPPE POUBEL, MÁRCIO GUALBERTO, ROSENVERG REIS

JUSTIFICATIVA

Com fundamento nos arts. 25, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 98 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, submeto à apreciação dos meus pares esta proposição, com a seguinte justificativa:

Conforme vemos pelas mais recentes notícias, novos fabricantes de armas já se preparam para entrar no Brasil. Atualmente, as poucas fábricas existentes estão em outros estados: Forja Taurus (RS), Companhia Brasileira de Cartuchos (SP), Amadeo Rossi (SP), Indústria de Material Bélico (MG / SP), Urko (SP) ou E.R. Amantino (RS), por exemplo.

Neste momento de recuperação econômica, faz-se urgente e necessário que o Estado do Rio de Janeiro entre nessa disputa e atraia a abertura dessas empresas. No entanto, vemos que a nossa Constituição Estadual impõe um óbice legal à concessão dessas autorizações:

Art. 367. O Estado e os Municípios não concederão autorização para o funcionamento de indústrias que fabriquem armas de fogo.

Parágrafo único. O Poder Público estabelecerá restrições à atividade comercial que explore a venda de armas de fogo e munições.

É com o objetivo de permitir a atração dessas fábricas (e, assim, dos empregos delas decorrentes) que propomos a revogação do dispositivo em questão, que se revela uma proibição excessiva e descabida à indústria fluminense.

PROJETO DE LEI Nº 4732/2021

DECLARA PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O CENTRO CULTURAL JERUSALÉM.

Autor: Deputado CARLOS MACEDO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Cultura; e de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional.
 Em 31.08.2021.
 DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE
 A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art.1º - Fica declarado como Patrimônio Cultural do Estado do Rio de Janeiro o Centro Cultural Jerusalém (CCJ), localizado na Av. Dom Hélder Câmara, 3970 - Del Castilho.

Art. 2º - O Poder Executivo Estadual através de seu órgão competente poderá celebrar convênios e firmar parcerias junto aos outros órgãos públicos da administração direta e indireta federal, estadual ou municipal para estimular ações culturais e turismo no Centro Cultural Jerusalém.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Edifício Lúcio Costa, 02 de agosto de 2021.
 Deputado CARLOS MACEDO

JUSTIFICATIVA

O Centro Cultural Jerusalém (CCJ) promove uma leitura transversal da história da cidade de Jerusalém. Seu tecido social, sua vida simbólica, conflitos, contradições, desafios e expectativas sociais. Suas exposições unem dimensões históricas por meio de mostras de longa e curta duração, de âmbito nacional e internacional.

O CCJ tem atividades que envolvem recolhimento, registro, pesquisa, preservação e devolução à comunidade de bens culturais - sob a forma de exposições textuais, bibliográficas e iconográficas. Com sua própria coleção - já em processo de formação por meio de aquisições e doações correspondentes à sua agenda - o CCJ conta também com empréstimos de obras oriundas da embaixada de Israel para a execução de seu programa.

O CCJ, inaugurado em maio de 2008, funciona como um espaço proativo de apoio à educação e desenvolvimento cultural do Rio de Janeiro. Construído, para discutir arte, cultura da imagem, educação e práticas curatoriais.

O projeto arquitetônico do CCJ engloba 4 mil metros quadrados e inclui áreas de exposições e cerca de 2.400 metros quadrados, divididos em mezzanino e térreo; Os dois andares que formam a instituição são unidos por meio de um hall, uma cafeteria, sala de leitura, transformando-os em um conjunto harmônico.

Como tudo começou...

O Centro Cultural Jerusalém surgiu através de resultados de pesquisas arqueológicas e baseado em relatos de Flávio Josefos, historiador judeu, em sua obra "A história dos hebreus". O idealizador do projeto, Marcelo Crivella, planejou trazer a planta da maquete da cidade de Jerusalém do século I d. C., que já existia em Jerusalém para o Rio de Janeiro com a intenção de propagar a cultura de Israel no Brasil.

Então, foi trazido de kibutz da Galiléia pedras brancas para a construção da maquete, vieram também profissionais da universidade hebraica de Jerusalém (técnicos e arqueólogos) além de profissionais brasileiros e iniciaram a construção que perdurou cinco anos para a conclusão do inovador projeto no Brasil.

Por mais três anos foi construído a maior estrutura de maquete do mundo para abrigar esta relíquia de 736 m², com um sistema de iluminação que sugere as fases do dia, podendo ver: o amanhecer, o dia, o entardecer e a madrugada. Além de totens multimídia que interagem com o visitante trazendo mais informações históricas, referente aos monumentos representados na maquete, áudio e imagem e as exposições itinerantes com temas dinâmicos e envolventes.

Conta com um teatro para 200 pessoas, uma representação do Rio Jordão em forma de batistério, como uma opção cultural de batismo, a sala de leitura com um acervo característico, e bibliografias variadas para incentivo à leitura e uma aconchegante cafeteria.

O Centro Cultural Jerusalém - CCJ - hoje é uma fração de Israel no Brasil e um lugar para quem busca entretenimento, arte, cultura, gastronomia e laser.

Conheça a terra santa sem sair do Brasil!

Facebook: @centroculturaljerusalem

Instagram: @centroculturaljerusalem

PROJETO DE LEI Nº 4733/2021

ALTERA A LEI Nº 1130, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1987. QUE DEFINE AS ÁREAS DE INTERESSE ESPECIAL DO ESTADO E DISPÕE SOBRE OS IMÓVEIS DE ÁREA SUPERIOR A 1.000.000M2 (HUM MILHÃO DE METROS QUADRADOS) E IMÓVEIS LOCALIZADOS EM ÁREAS LÍMITROFES DE MUNICÍPIOS, PARA EFEITO DO EXAME E ANUÊNCIA PRÉVIA A PROJETOS DE PARCELAMENTO DE SOLO PARA FINS URBANOS, A QUE SE REFERE O ART. 13 DA LEI Nº 6766/79.

Autor: Deputado CARLOS MACEDO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Política Urbana, Habitação e Assuntos Fundiários; de Defesa do Meio Ambiente; de Saneamento Ambiental; de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
 Em 31.08.2021.
 DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado o inciso III do art. 9º da LEI Nº 1130, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1987, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 9º -

I - ...

II - ...

III - lagos, lagoas e reservatórios - a área de interesse especial compreenderá os limites estabelecidos no artigo 4º, II, da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012.

Edifício Lúcio Costa, 02 de agosto de 2021.

Deputado CARLOS MACEDO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição altera o inciso III do Art.9º, da LEI Nº 1130, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1987, que DEFINE AS ÁREAS DE INTERESSE ESPECIAL DO ESTADO E DISPÕE SOBRE OS IMÓVEIS DE ÁREA SUPERIOR A 1.000.000M2 (HUM MILHÃO DE METROS QUADRADOS) E IMÓVEIS LOCALIZADOS EM ÁREAS LÍMITROFES DE MUNICÍPIOS, PARA EFEITO DO EXAME E ANUÊNCIA PRÉVIA A PROJETOS DE PARCELAMENTO DE SOLO PARA FINS URBANOS, A QUE SE REFERE O ART. 13 DA LEI Nº 6766/79.

O debate rico em ideias e propostas é papel do legislativo, assim, vislumbro ser uma boa oportunidade para análise junto aos meus pares, para alteração dessa legislação em vigor, atualizando para a necessidade do momento, aplicando os limites estabelecidos na lei 12.651 de 25 de maio de 2012.

Cabe ao legislativo buscar dentro de suas atribuições, a melhor regra para o Estado como um todo, gerando condições para que a economia local prospere, mas sempre com cuidado com o meio ambiente. Está proposta nos foi encaminhada, da região noroeste do estado, precisamente o município de campos dos goytacazes.

Assim, certo do bom debate, coloco em análise esta proposição para a melhor decisão do colegiado.

PROJETO DE LEI Nº 4734/2021

VEDA A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DE CADERNETA DE VACINAÇÃO PRA INGRESSO EM IGREJAS E TEMPLOS RELIGIOSOS; ACADEMIAS E CLUBES DESPORTIVOS; INSTITUIÇÕES DE ENSINO; MERCADOS E SUPERMERCADOS; FARMÁCIAS E INSTITUIÇÕES DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputada ALANA PASSOS

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Saúde; de Economia, Indústria e Comércio; de Educação; e de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional.
 Em 31.08.2021.
 DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE
 A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º-Fica o poder público, no âmbito do estado do Rio de Janeiro, impedido de exigir apresentação de documento comprobatório de vacinação para COVID-19, ou qualquer outra enfermidade, no in ingresso do indivíduo em igrejas e templos religiosos; academias e clubes de desporto; instituições de ensino; mercados e supermercados, Farmácias e instituições de saúde e cuidado com o corpo.

Art. 2º-Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 31 de agosto de 2021.

Deputada ALANA PASSOS

JUSTIFICATIVA

O Estado Brasileiro é laico, ou seja, não adota religião oficial e não interfere nos assuntos religiosos. A liberdade de crença religiosa está prevista no art. 5º, inciso VI da CRFB.

A presente proposição visa, além disso, preservar a liberdade de locomoção prevista no artigo 5º, XV da CRFB. Ademais, a busca pela plenitude da liberdade individual em um Estado democrático de direito deve ser amplamente difundida.

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" XV - "É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou sair com seus bens. Tal dispositivo é um dos fundamentos do direito brasileiro, pois ali abarca toda e qualquer forma do não cerceamento do indivíduo."

Portanto, ante ao evidente interesse público da matéria e, principalmente, em razão da importância deste projeto, solicito gentilmente o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente proposição.

PROJETO DE LEI Nº 4735/2021

DECLARA A PRÁTICA DO SURFE PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autores: Deputados MÁRCIO PACHECO, Bruno Dauaire

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Cultura; e de Esporte e Lazer.
 Em 31.08.2021.
 DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Fica declarada como patrimônio cultural imaterial do Estado do Rio de Janeiro a prática do Surfe.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 31 de agosto de 2021.

Deputados MÁRCIO PACHECO, BRUNO DAUAIRE

JUSTIFICATIVA

O surfe é o esporte náutico mais praticado no mundo. Há muito os polinésios já praticavam a arte de deslizar sobre as ondas, mas a atividade desportiva só ficou conhecida a partir da sua prática no Havaí, considerado o berço deste esporte no mundo.

Na cidade maravilhosa os primeiros indícios da chegada do surfe são da década de 40. Entretanto, não se sabe exatamente como o esporte chegou ao Rio de Janeiro. Uns dizem que foram funcionários de empresas aéreas, outros falam em turistas, ainda falam em soldados americanos que começaram a explorar as ondas cariocas, alguns em filmes americanos que já estampavam o esporte nas telas, mas o certo é que, nessa época, cariocas já eram vistos sobre tábuas de madeira feitas por eles mesmos deslizando sobre ondas na Praia do Arpoador.

Nos anos 50 as praias de Copacabana e Arpoador foram os pilares para o surfe moderno no Brasil. Mais enraizada nos anos 60 a "cultura de praia" em Ipanema e Arpoador serviram de palco para o surfe, a bossa nova e o cinema novo.

No início dos anos 70, o Pier de Ipanema reuniu surfista (como Rico, Daniel Friedman, Pepê, Bocão, Fedoca e Pétit), artistas (como Gal Costa, Caetano Veloso, Jorge Ben e Luiz Melodia) e intelectuais, passando a se tornar o berço do tropicalismo, trazendo uma verdadeira revolução de costumes na moda, no estilo de vida e no comportamento da juventude da época. Caetano Veloso, inspirado no surfista Pétit, eternizou em melodia a figura do "menino do Rio". Já na década de 80 o lendário "Circo Voador" foi instalado no Arpoador, nascendo ali a nova versão do rock brasileiro, tendo como fundo de tela a prática do surfe carioca.

A explosão comportamental que aconteceu nos anos 80 e 90 - com o apoio da mídia e a mudança da imagem do surfe perante a sociedade, que passou a encará-lo como atividade séria e profissional - colocou o surf nos anos 2000 com todos os pilares solidificados como esporte competidor. Esse grande movimento fez nascer em 2010 a "Geração Brazilian Storm", com Gabriel Medina, Adriano de Souza, Ítalo Ferreira e outros importantes nomes da cena que conquistaram quatro títulos mundiais, recordes das maiores ondas já surfadas, e um verdadeiro tsunami de novos adeptos e expressivos números de mercado. Sem contar que todo esse cenário próspero e de crescimento notável, principalmente entre os jovens, levou recentemente o esporte do surfe às Olimpíadas.

O Rio de Janeiro sempre foi um importante palco de competições nacionais e internacionais. Sendo importante destacar que no antigo circuito mundial, o Rio já sediou 10 eventos e segue recebendo competições anualmente.

Segundo recente pesquisa realizada em 2020 pelo *Ibope Repucom*, temos hoje 54 milhões de brasileiros interessados em surfe. A pesquisa mostra ainda que o surf possui 25 milhões de fãs diretos, 20 milhões de simpatizantes e 5 milhões de praticantes em número crescente nas praias brasileiras.

Consolidar o surfe como Patrimônio Cultural do Estado estaremos promovendo essa valiosa memória, que comporta símbolos de tradições locais e culturais da nossa região costeira, valorizando suas histórias, eternizando lugares icônicos na geografia do surfe como, por exemplo, a Praia de Saquarema, a Prainha no Recreio e o Arpoador.

Elevar a prática do surfe como patrimônio cultural de natureza imaterial do estado do Rio de Janeiro significa reconhecer a importância de uma cultura sólida envolta ao surfe e assim fortalecer um poderoso ativo para nosso Estado, tendo em vista a sua capacidade de aprimorar o desenvolvimento econômico por meio do turismo, esporte e lazer, gerando mais empregos e renda.

PROJETO DE LEI Nº 4736/2021

VEDA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS E RESPECTIVOS SÓCIOS EM LICITAÇÕES NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIREITA E INDIRETA, POR FORÇA DE CONDENAÇÃO EM PROCESSOS CRIMINAIS COM DECISÃO DESFAVORÁVEL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, QUANDO ENVOLVIDOS EM IRREGULARIDADES QUE OCASIONARAM AS SANÇÕES PREVISTAS NO ART.66 E 67 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 1º DE AGOSTO DE 1990.

Autor: Deputado ANDERSON MORAES

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.
 Em 31.08.2021.
 DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE
 A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - Fica vedada a participação de empresas e respectivos sócios em licitações nos órgãos da Administração direta e indireta, por força de condenação em processos criminais com decisão desfavorável em primeira instância por corrupção ativa, tráfico de influência, impedimento, perturbação ou fraude de concorrências, formação de quadrilha, ambientais, contra a vida, contra o patrimônio, lavagem de dinheiro, ou quaisquer outros crimes relacionados à malversação de recursos públicos e em processos administrativos junto ao Tribunal de Contas do Estado quando envolvidos em irregularidades que ocasionaram as sanções previstas no Art. 66 e 67 da Lei Complementar nº 63, de 1º de agosto de 1990.

§ 1º - Os sócios das empresas deverão apresentar certidões negativas criminais, cíveis e eleitorais das cidades onde residam e trabalharão. § 2º - Em caso de certidões positivas de ações não transitada em primeira instância, a empresa deverá apresentar conjuntamente a respectiva certidão de inteiro teor, restando certo que a Administração não poderá prorrogar o respectivo contrato, devendo, de imediato, promover a abertura de novo procedimento licitatório para substituição da empresa após sua conclusão.

§ 3º - No caso de o licitante ser sociedade por ações, os documentos exigidos no § 1º serão aplicáveis apenas aqueles sócios possuidores de, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações representativas do capital social.

§ 4º - Os órgãos de controle interno da administração direta deverão implementar mecanismo de aferição para cumprimento do disposto nesta Lei, a contar da fase de cotação de preços, visando identificar empresas e empresários que detenham límpida reputação para contratar junto aos órgãos do Estado do Rio de Janeiro. Art. 2º - As empresas condenadas em segunda instância pelos crimes referidos nesta Lei ficarão proibidas de participar de licitações e de celebrar contratos administrativos com o Poder Público pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar da data da publicação do trânsito em julgado da sentença em segunda instância. Art. 3º - Os Órgãos da Administração devem fazer constar as exigências desta Lei em todos os seus editais para fins de celebração de contratos e, em caso de contratação direta, devem ser exigido pelo contratante a apresentação das certidões constantes do Art. 1º desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 31 de agosto de 2021.
 Deputado Anderson Moraes

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei, objetiva o fortalecimento do controle interno da Administração Pública Estadual mediante a previsão de restrições a empresas e sócios condenados na justiça criminal em participar de licitações no Estado do Rio de Janeiro.

Muito embora a Lei de Licitações contenha mecanismos de habilitação de empresas para participação em certames licitatórios, é cediço que tais medidas vem se demonstrando insuficiente na seara licitatória, permitindo que empresas e sócios investigados venham a manter-se na Administração e até a obter novos contratos após sanções que já demonstram a falta de credibilidade e reputação do licitante em lidar com recursos públicos.

Desta forma, com o advento da presente lei, a administração poderá criar "filtros de controle" mais eficazes na escolha dos participantes da licitação, eliminando da contenda empresas e sócios que não tenha a nitida condição de "ficha limpa" na prestação de serviços ao cidadão fluminense.